



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2007

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e lhe acrescenta o art. 40-A, determinando a aplicação da pena, até o dobro, na hipótese de tráfico ilícito de drogas quando o crime envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou, ainda, for praticado nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem por objetivo determinando a aplicação da pena, até o dobro, na hipótese de tráfico ilícito de drogas quando o crime envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou, ainda, for praticado nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino.

Preocupa-se o autor da proposta em defender as crianças e jovens da ação dos traficantes nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino. Aponta, também, que “milhares de crianças e jovens tiveram o seu primeiro contato com drogas, como maconha, alucinógenos, cocaína e até heroína, durante o período escolar e, o mais grave, muitos recebem as substâncias dos traficantes dentro das escolas ou nas suas proximidades”.

4100DD3900

4100DD3900

À proposição em epígrafe, foram apensadas as seguintes proposições:

- PL 1.853/2011, da Deputada Lauriete, que altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para majorar a pena relativa quando se tratar de criança ou adolescente na prática dos crimes previstos e dá outras providências; e

- PL 5565/2013, do Deputado Mauro Mariani, que acresce artigo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que "Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências", e revoga o inciso VI do art. 40 do referido diploma legal.

Os projetos foram distribuídos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais, estando sujeito à apreciação final do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei estão abrangidos pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa não demanda reparos.

Quanto ao mérito, entendemos que os projetos são louváveis, devendo prosperar as sugeridas alterações.

O tráfico de drogas é conduta comum nas escolas. Um estudo divulgado em 2007, realizado pelo Sindicato dos Professores do Ensino

4100DD3900
4100DD3900

Oficial do Estado de São Paulo (Apeoesp), revelou que 70% dos professores da rede pública têm conhecimento de ocorre tráfico de drogas dentro das escolas.

O contexto é extremamente grave. Diretores de estabelecimentos de ensino não conseguem controlar os alunos e o tráfico invadiu salas de aula.

Há notícias destacando que o problema atinge inclusive estabelecimentos freqüentados por crianças de até 6 anos. Os pontos-de-venda começam a aparecer nesses locais em razão dos cursos supletivos noturnos que ali funcionam, freqüentados por adolescentes e adultos. A presença de traficantes em instalações destinadas a abrigar crianças e jovens precisa ser combatida com redobrado rigor.

Ademais disso, vale frisar que junto com o tráfico e o consumo de drogas aparece a evasão escolar, a violência e a indisciplina escolares, a formação de gangues, agressões, ameaças e mortes de alunos. A violência chegou definitivamente à escola, assim como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

O interesse dos traficantes pelos estabelecimentos de ensino sempre foi muito grande porque a escola propicia clientes novos. O fato é que os traficantes estão impondo suas regras aos professores, cobrando pedágios de alunos e ameaçando a todos com violências, quando desrespeitados. A reversão dessa situação não só é necessária, como urgente.

Vale ainda salientar que a despeito de ambos os projetos serem meritórios, julgamos que a redação do projeto principal deve ser adotada, porquanto é mais abrangente.

É de bom alvitre salientar que tanto o PL 1.823/2007, quanto as proposições em apenso, os PLs 1.853/2011 e 5.565/2013, disciplinam o aumento da pena para os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da lei 11.343, de 2006, quando o cometimento envolver ou visar atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação para sua autodefesa. Ocorre, porém, que a quantidade punitiva proposta pelo PL 5.565/2013 é melhor por ser maior e, conseqüentemente, tem um poder intimatório mais eficaz.

4100DD3900

4100DD3900

Assim, diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.823, de 2007, nº 1.853, de 2011, e PL 5.565, de 2013, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

4100DD3900
4100DD3900

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2007

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e lhe acrescenta o art. 40-A, determinando a aplicação da pena, até o dobro, na hipótese de tráfico ilícito de drogas quando o crime envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou, ainda, for praticado nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com o intuito de aumentar a reprimenda do crime de tráfico ilícito de drogas em algumas situações específicas.

Art. 2º O inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais ou hospitalares, sociais, culturais, recreativos, esportivos, beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;”

..... (NR)”

Art. 3º A Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

4100DD3900

4100DD3900

“Art. 40-A. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas do dobro até o triplo se:

I – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino;

II – a infração envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.”

Art. 4º Fica revogado o inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

4100DD3900
4100DD3900